



Número: **0802426-15.2019.8.10.0039**

Classe: **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Lago da Pedra**

Última distribuição : **18/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.801.392,00**

Assuntos: **Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL GOMES DA SILVA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
MANUEL MACHADO (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
MIRIAM DO CARMO FERREIRA SILVA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
SAMARA LIMA CARVALHO (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
JOSE RODRIGUES DA SILVA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
JOSEAN DE MELO SILVA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ROSANGELA SANTOS DA CONCEICAO (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
FRANCIMARIA COSTA DAMASCENO (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
BENIGNO SOUSA OLIVEIRA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
FRANCISCO CORDEIRO DE SOUSA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ROSANIA RODRIGUES DA SILVA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
FRANCISCO BENTO FIGUEREDO (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ANIVALDO MARQUES DA SILVA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
IRACELI VIEIRA GUIMARAES (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
KLEBER ALVES CARVALHO (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
FRANCIVAN RIBEIRO NEVES (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
MARIA FERREIRA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
MARIA DAS NEVES RAMIRO DOS SANTOS (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
CECILIA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUSA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
SANTO LOPES DE PAIVA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
FRANCISCA MARIA DE JESUS LIMA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (EXEQUENTE)	JOSE RODRIGUES DE BRITO NETO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23665 578	01/10/2019 20:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0802426-15.2019.8.10.0039**

**CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**EXEQUENTES: MANOEL GOMES DA SILVA E OUTROS**

**EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LAGO DOS RODRIGUES**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de pedido de cumprimento de sentença contra o Município de Lago dos Rodrigues, relativo a obrigação de fazer e obrigação de pagar quantia certa, oriundo do Processo nº 2230-30.2009.8.10.0039, cujo teor foi mantido em sede de acórdão, já transitado em julgado.

Determinou-se a imediata reintegração dos autores aos cargos antes ocupados, bem como o ressarcimento das verbas e vantagens salariais retroativas a partir de 01 de fevereiro de 2009.

Requeru-se, em sede de cumprimento de sentença, que seja determinado ao município de Lago dos Rodrigues que proceda à reintegração aos cargos públicos os 22 (vinte e dois) exequentes pleiteantes, bem como que o referido município cumpra a obrigação de pagar, correspondente ao ressarcimento de todas as verbas salariais devidas.

Dessa forma, determino:

**i)** a intimação do Município de Lago dos Rodrigues para que cumpra, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a obrigação de fazer determinada na sentença de ID nº 23627910, qual seja, a reintegração dos servidores listados na “tabela 1, item 2” do pedido de cumprimento de sentença de ID nº 23627904, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de cada exequente, com fundamento nos arts. 536, § 1º, e 537, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Ademais, sublinhe-se que o descumprimento da decisão judicial acima poderá importar em ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, sujeitando o Município executado às sanções civis, na seara de improbidade administrativa, criminais e processuais cabíveis, além da aplicação de multa ao responsável de até 20% do valor da causa, conforme determina o art. 77, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

**ii)** a intimação do município de Lago dos Rodrigues, na pessoa de seu representante legal, por carga ou remessa para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, **impugne o presente cumprimento de sentença no que**



**pertine a obrigação de pagar quantia certa**, bem como para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca do pedido de sucessão processual das partes Demétrio Ferreira Lima e Francisco Raimundo de Oliveira.

Transcorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Lago da Pedra/MA, 01 de Outubro de 2019.

Juiz Marcelo Santana Farias

Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA

**1**Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

**2**Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;



VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#) .

